



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 44 473:

Dá nova redacção ao § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192 (Fundo de Defesa Militar do Ultramar).

Decreto-Lei n.º 44 474:

Altera a organização dos serviços da Escola Militar de Electromecânica, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 42 920, a fim de determinados cargos passarem a ser exercidos por oficiais superiores.

Decreto n.º 44 475:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a execução de diversas empreitadas.

Decreto n.º 44 476:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea a celebrar contratos para a aquisição e direcção técnica das montagens de radiofóros para a 2.ª e 3.ª regiões aéreas.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 44 477:

Determina que seja cativa apenas do imposto do selo do despacho a importação, na metrópole e nas províncias ultramarinas, de títulos de acções e de obrigações e de outros títulos semelhantes, assinados e numerados, assim como a sua exportação para qualquer parcela do território nacional.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 44 478:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática de Portugal em Manila e considera extinta a legação existente na referida cidade.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 19 297:

Torna extensivo ao ultramar, com as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 44 304, que concede amnistia às infracções previstas nas disposições legais relativas às contribuições e impostos do Estado.

à liquidação total dos encargos assumidos por conta dos seus orçamentos privativos dentro do ano económico a que respeitam, o que origina saldos que, nos termos da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, constituem, obrigatoriamente, receita do Fundo de Defesa Militar do Ultramar;

Considerando ainda que, como consequência, a liquidação das referidas despesas tem de ser efectuada no ano económico seguinte por conta da verba de anos económicos findos, o que faz com que as mesmas sejam suportadas novamente pela respectiva província ultramarina e pela metrópole, uma vez que o § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, não permite que o Fundo de Defesa Militar do Ultramar sirva de contrapartida ao reforço de verbas do orçamento ordinário;

Torna-se necessário, pelas razões aduzidas, que seja alterada a legislação que regula o Fundo de Defesa Militar do Ultramar por forma a permitir que, em casos excepcionais, devidamente fundamentados, aprovados pelo Ministro da Defesa Nacional, possa ser aplicado na liquidação de despesas de anos económicos findos.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, passa a ser a seguinte:

O Fundo de Defesa Militar do Ultramar poderá servir de contrapartida ao reforço de verbas do orçamento ordinário quando se destine, em casos excepcionais, à liquidação de despesas de anos económicos findos, devidamente fundamentadas, aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional, e desde que as mesmas tenham cabimento nos saldos do orçamento do ano anterior da província a que disserem respeito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1962. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Alberto Marciano Gorgão Franco Nogueira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 473

Considerando que, por vezes, não é possível às forças ultramarinas, por motivos de vária ordem, proceder

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira.*

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 474

As necessidades de ordem técnica, aliadas às de hierarquia de funções, que têm vindo a ser reconhecidas na prática, aconselham que se proceda a alguns ajustamentos na organização da Escola Militar de Electromecânica, com a finalidade de determinados cargos passarem a ser exercidos por oficiais superiores, em vez de capitães.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o exercício dos cargos abaixo discriminados e constantes do Regulamento Interno da Escola Militar de Electromecânica, posto em vigor pelo Decreto-Lei n.º 42 920, devem ser nomeados oficiais de reconhecida competência técnica e com os postos que vão indicados:

a) Director do Serviço de Instrução: tenente-coronel ou major do Exército ou da Força Aérea.

- b) Director do Gabinete de Estudos: major.
c) Chefe da Secção de Electricidade: major.
d) Chefe da Secção de Rádio: major.
e) Chefe da Secção de Radar: major.
f) Chefe das oficinas: major.

§ único. Os cargos anteriormente referidos nas alíneas b), c), d), e) e f) poderão ser, eventualmente, desempenhados por capitães tecnicamente habilitados, mas só nos casos de urgente necessidade de serviço, por falta ou impedimento de oficiais superiores nas condições expressas no corpo do artigo.

Art. 2.º O quadro orgânico da Escola Militar de Electromecânica a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 920 deve ser considerado nulo e de nenhum efeito na parte respeitante a oficiais do Exército e da Força Aérea, a qual é substituída pelo mapa que vai anexo ao presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1962.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho — Kaulza Oliveira de Arriaga.*

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 44 474

Designações	Pessoal					
	Comando	Serviço instrução	Grupo escolar	Serviço administrativo	Oficinas	Total
A) Pessoal militar						
I) Do Exército:						
a) Oficiais:						
Coronel ou tenente-coronel (1)	1	-	-	-	-	1
Tenente-coronel ou major (2)	1	-	-	-	-	1
Majores	-	(a) 2	1	(b) 1	(c) 1	5
Capelão	-	1	-	-	-	1
Capitães ou subalternos	-	13	-	-	-	13
Subalternos	-	1	(d) 2	-	-	3
Capitão ou subalterno médico	-	-	1	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	1	-	1
Capitães do Q. S. G.	-	-	-	2	-	2
Capitães ou subalternos do Q. S. G.	1	1	-	-	-	2
Capitães ou subalternos do Q. S. M.	-	-	-	1	1	2
Subalternos do Q. S. G.	-	-	-	3	-	3
<i>Soma</i>	3	18	4	8	2	35
II) Da Força Aérea:						
Tenente-coronel ou major (3)	-	1	-	-	-	1
Majores	-	(a) (e) 2	-	-	-	2
Capitães ou subalternos	-	(e) 4	-	-	-	4
<i>Soma</i>	-	7	-	-	-	7
<i>Total de oficiais</i>	3	25	4	8	2	42

(1) É o comandante.

(2) É o 2.º comandante. Será da Força Aérea se o director da instrução for do Exército.

(3) É o director da instrução. Será do Exército se o 2.º comandante for da Força Aérea.

(a) São os chefes de secção e o director do Gabinete de Estudos. Podem ser capitães, nas condições expressas no § único do artigo 1.º do decreto-lei a que este mapa vai anexo.

(b) Do activo ou da reserva. É o presidente do conselho administrativo.

(c) Engenheiro do Q. S. M. Pode ser capitão, nas condições expressas no § único do artigo 1.º do decreto-lei a que este mapa vai anexo.

(d) Especializado em educação física.

(e) Destes seis oficiais, três são do quadro de engenheiros e três do Q. O. T. A.

Presidência do Conselho, 24 de Julho de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar.*